COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.099/23, de autoria do nobre Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 12.974, de 15/05/14, para promover: (i) o acréscimo das Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo, mediante inclusão de um inciso III ao art. 5°; (ii) a inclusão, no art. 3º, da recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; da criação e execução de passeios; e do acolhimento turístico entre as atividades privativas das Agências de Turismo; (iii) a inclusão, no art. 4º, da criação e execução de roteiros entre as atividades que poderão ser exercidas, sem caráter privativo, pelas Agências de Turismo; (iv) a determinação, também no art. 5º, de que a recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; a criação e execução de passeios; e o acolhimento turístico são atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo; e (v) a previsão, no art. 27, de que a Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto na Lei que resultar do projeto em análise.





A seu ver, essa é uma lacuna que merece reparo, tendo em vista que, em suas palavras, as Agências de Turismo Receptivo – responsáveis por recepcionar os turistas na cidade de destino, realizar serviços de transferência com traslados, criar e executar passeios, e prestar assistência e acolhimento ao turista na cidade de destino – são componente importantíssimo das Agências de Turismo. Lembra, ainda, que todas essas atividades já estão presentes na Lei Geral do Turismo como próprias das Agências de Turismo. Assim, em seu ponto de vista, nada justifica sua ausência na Lei nº 12.974/14, que, afinal, é o diploma legal que trata especificamente das Agências de Turismo.

O Projeto de Lei nº 4.099/23 foi distribuído em 04/09/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 05/09/23, recebemos, em 17/10/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 01/11/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

As Agências de Turismo Receptivo têm como objetivo recepcionar os turistas na cidade de destino, realizar serviços de transferência com traslados, criar e executar passeios e prestar assistência e acolhimento ao turista na cidade de destino. Prestam, assim, serviços de extrema relevância, na medida em que conferem segurança e tranquilidade aos visitantes que se deslocam para outras cidades e outras regiões.

Como informado pelo ilustre Autor da proposição em tela, as Agências de Turismo Receptivo possuem faturamento anual próximo de R\$ 2,1 bilhões, gerando aproximadamente R\$ 315 milhões em impostos diretos. São 3.039 Agências de Frota Própria, que deveriam estar regulamentadas como Agências de Turismo Receptivo. Em conjunto, possuem aproximadamente 10.200 veículos e embarcações, fruto de R\$ 2,4 bilhões de investimentos. Geram, ainda, 78 mil empregos diretos e indiretos.

Curiosamente, apesar da importância de seu papel e de seu porte econômico, as Agências de Turismo Receptivo não são objeto da Lei nº 12.974, de 15/05/14, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo. Este ponto é ainda mais impressionante quando se tem em conta que a Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo – especifica como próprias das Agências de Turismo atividades que são objeto das Agências de Turismo Receptivo, a saber: (i) a operação de passeios turísticos; a organização, contratação e execução de roteiros; e a recepção, transferência e assistência ao turista (art. 27, § 1º); e (ii) o acolhimento turístico (art. 27, § 4º, X).

O projeto em tela busca – corretamente, a nosso ver – reparar essa lacuna legal, mediante a promoção das seguintes alterações da Lei nº 12.974/14: (i) inclusão, no art. 3º, da recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; da criação e execução de passeios; e do acolhimento turístico entre as atividades privativas das Agências de Turismo; (ii) inclusão, no art. 4º, da criação e execução de roteiros entre as atividades que poderão ser exercidas, sem caráter privativo, pelas Agências de Turismo; (iii) inclusão, no art. 5º, das Agências de Turismo Receptivo entre as





modalidades de Agências de Turismo; (iv) determinação, também no art. 5º, de que a recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; a criação e execução de passeios; e o acolhimento turístico são atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo; e (v) previsão, no art. 27, de que a Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto na Lei que resultar da proposição sob exame.

Em nossa opinião, se implementada, a iniciativa em pauta trará as Agências de Turismo Receptivo para a luz do dia do arcabouço normativo da indústria turística, ao identificá-las explicitamente como uma das modalidades de Agências de Turismo. Mais ainda, permitirá que sejam retiradas do limbo legal em que hoje se encontram, ao serem autorizadas a prestar, em caráter exclusivo, as atividades que lhes são próprias. Por fim, aperfeiçoará a legislação do setor turístico, conferindo maior segurança jurídica ao segmento das agências de turismo e, consequentemente, reforçando a capacidade de geração de emprego e renda do turismo brasileiro.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099, de 2023.

É o voto, salvo melhor juízo.

de Sala da Comissão, em

de 2023.

Deputado BACELAR Relator

